TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	516979/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO PROCURADOR:	RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1715/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado. Transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração. Irregularidade das contas, com imposição de restituição de valor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual da Educação e do Esporte e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de (i) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e (ii) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição), relativa ao Convênio nº 20170377 (SIT nº 31599), firmado com a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, tendo por objeto a *"oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em*

[1] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho".

A parceria teve vigência de 01/02/2017 a 31/07/2021 e previu o repasse do valor de R$ 2.997.900,47.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 1306/21[2], considerando o Parecer da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada na SEED, apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) pagamento de despesas de tarifas bancárias e imposto de renda, b) pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em termo de colaboração, c) pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, d) pagamento de juros e multa por atraso, e) pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes e f) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição). Manifestou-se, destarte, pela irregularidade das contas e pela restituição do dano ao erário.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa a Associação do Deficiente Motor, por sua presidente (de 01/01/2018 a 31/12/2021), Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, e o ex-presidente da entidade (de 01/02/2017 a 31/12/2017), Senhor José Carlos Pereira, respectivamente, às peças 28-32 e 25-27.

Pela Instrução nº 134/22-CGE[3], a unidade técnica, preliminarmente, ressaltou que inexiste duplicidade de processos e litispendência em relação ao Processo 517045/21, alegadas na defesa, pois o mencionado feito se refere ao Convênio nº 201700376/2017 (SIT 31598), e, quanto à nulidade arguida pelo Senhor José Carlos Pereira por não ter sido citado no procedimento administrativo da SEED, entendeu que a análise demanda incursão de mérito. Opinou, também, pela realização de diligência à entidade concedente para prestar informações relativas ao valor a ser restituído ao erário estadual, ao saldo do convênio, à responsabilização de gestor da tomadora ao tempo dos fatos e à quantificação de despesas com tarifas bancárias e imposto de renda.

[2] Peça 13.
[3] Peça 36.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 169/22-5PC[4] não se opôs à manifestação da Coordenadoria.

Mediante o Despacho nº 311/22-GCILB[5], consignou-se não ter restado verificada a aludida litispendência. No mais, foi deferida a diligência proposta pela unidade técnica.

Às peças 41-42, a SEED deu atendimento à diligência.

Na Instrução nº 339/22[6], a CGE manifestou-se pela improcedência da tomada de contas em relação ao Senhor José Carlos Pereira e pela irregularidade das contas, sob a responsabilidade da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher, com o ressarcimento do valor faltante de R$ 81.884,79 e a aplicação à gestora da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Por intermédio do Despacho nº 697/22-GCILB[8], foi determinada a intimação da entidade tomadora, da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher e do Senhor José Carlos Pereira para manifestação, tendo a Associação do Deficiente Motor e o Senhor José Carlos Pereira se pronunciado às peças 62-64 e 49-50, nessa ordem.

Pela Instrução nº 806/22-CGE[9], a unidade técnica reiterou seu opinativo precedente, exceto quanto à multa anteriormente sugerida, manifestando-se pela sua exclusão.

O órgão ministerial, no Parecer nº 1095/22-5PC[10], corroborou a instrução da unidade técnica.

[4] Peça 37.
[5] Peça 38.
[6] Peça 43.
[7] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
[8] Peça 44.
[9] Peça 67.
[10] Peça 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

Por meio do Despacho nº 148/24-GCILB[11], determinou-se a intimação da SEED para informar *"se houve a restituição ao erário da integralidade dos valores devidos pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba de acordo com a tomada de contas especial instaurada pela pasta (nº do procedimento no concedente 16.988.320-3; Termo de Convênio n.º 201700377; nº no Sistema Integrado de Transferências – SIT 31599) ou se há pagamento parcelado em andamento"*.

Em atendimento, a SEED manifestou-se às peças 75-76.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Conforme se extrai da instrução, a tomada de contas especial apontou irregularidades relativas a (i) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e (ii) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição).

Ditas inconformidades, além da ofensa ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011 desta Corte[12], resultaram em dano ao erário, no valor R$ 261.040,32, demonstrado analiticamente pela SEED na seguinte tabela[13]:

[11] Peça 72.
[12] *"**Art. 13.** (...).*
§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação."
[13] P. 5-6 da peça 42.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial, em desfavor a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, devido as irregularidades observadas na Prestação de Contas. Conforme solicitação deste TCE-PR segue a demonstração dos valores, apresentados no Relatório:

Pagamento de despesas com tarifas e IR	R$ 10.051,22
Pagamento encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração:	R$ 38.541,12
Pagamentos de despesas não previstas em Plano de Aplicação:	R$ 1.759,08
Pagamento de juros e multa por atraso:	R$ 3.139,91
Pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes:	R$ 3.946,29

Débitos Financeiros sem registro no SIT-TCE	R$ 307.444,75
Valores Ressarcidos pela Tomadora (crédito na conta do Termo de Colaboração):	R$ 140.510,93
Valor a ser devolvido na primeira análise (sendo deduzido os valores que a Tomadora devolveu para na conta do Termo de Colaboração):	**R$ 214.329,22**
Movimentação Irregulares verificadas no período de setembro/2020 a outubro/2020:	**R$ 31.484,00**
Nova análise conforme consta no protocolo 16.988.320-3 fls. 164/168, foram analisadas novamente os documentos apresentados pela Tomadora, e a Concedente chegou ao valor de devolução:	**R$ 210.159,61**
Movimentação Irregulares verificadas no período de novembro a dezembro/2020:	**R$ 19.396,71**
Total dos valores a serem devolvidos, sendo realizados as somatórias (R$ 31.484,00; R$ 210.159,61 e R$ 19.396,71):	**R$ 261.040,32**

Esclarecemos que, o termo "aproximado" utilizado é porque entendemos que a Tomadora deveria atualizar os valores no momento da devolução ao Tesouro do Estado, pois não tínhamos como prever a data da possível devolução dos valores.

A concedente esclareceu, também, que não havia sido descontado, desse montante, o valor de R$ 179.155,53, restituído pela tomadora em 20/08/2021, posteriormente à conclusão do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

Desse modo, em consonância com a Instrução nº 339/22-CGE[14], resta a ser devolvida aos cofres públicos a diferença de R$ 81.884,79.

No contraditório, a entidade confessou as irregularidades e alegou que a atual gestão assumiu em 2018, encontrando a instituição com várias complicações de ordem financeira e administrativa.

Sustentou que, em 2020, passou a enfrentar diversas dificuldades financeiras, sobretudo em virtude da pandemia de COVID-19, e que a entidade está tendo que arcar com todas as dívidas, sem ter recursos para sanar as pendências.

Asseverou que, diante desse quadro, obrigou-se a utilizar os valores do convênio em questão para suprir despesas como pagamento de salários não previstos no termo.

Argumentou que não houve má-fé nem a utilização de recurso em finalidade estranha ao seu objeto social e afirmou ter consciência da necessidade de ressarcir os valores destinados a finalidade diversa da prevista no convênio.

Garantiu que, tão logo disponha de verbas, a situação será regularizada, solicitando a concessão de prazo razoável para devolução dos valores e o seu parcelamento.

Pois bem.

Importa consignar que, conforme o art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], o parcelamento de valor a ser restituído ao erário é admitido nos termos da legislação específica do respectivo ente federativo.

[14] Peça 43.

[15] *"Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.*
§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.
§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

No caso, a SEED trouxe, à peça 76, a informação de que os valores finais relativos ao convênio objeto dos presentes autos não foram devolvidos e de que não há notícia de parcelamento da dívida:

> Informamos que, não houve a restituição ao Tesouro do Estado por parte da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, e este Núcleo Financeiro Setorial/Coordenação de Transferências Voluntárias não tem conhecimento de nenhum parcelamento referente aos valores finais da Tomada de Contas Especial .

Nesse contexto, nota-se que as alegações deduzidas na defesa não são aptas a afastar as irregularidades verificadas nem o dever de reparação do dano, mormente diante da ausência da adoção de medidas visando à quitação do débito.

Sendo assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de devolução ao erário do montante de R$ 81.884,79, a ser corrigido a partir de 31/07/2021, data da finalização do termo.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[16], o dever da gestora da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Dessa forma, cabe imputar à tomadora e à Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, gestora da entidade no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, de forma solidária, o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Quanto à multa, considerando a argumentação trazida pela defesa com relação às dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, especialmente no período de pandemia, acompanho a manifestação conclusiva da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, para afastar a proposta de aplicação de multa à

[16] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

gestora, mostrando-se suficiente a determinação de devolução dos recursos de forma solidária.

Finalmente, acerca da responsabilidade do Senhor José Carlos Pereira, presidente da entidade de 01/02/2017 a 31/12/2017, a SEED[17] apresentou os seguintes esclarecimentos:

> *"Quanto à solicitação de que a SEED apresente os motivos pelos quais o senhor JOSE CARLOS PEREIRA, gestor da tomadora no período de 01/02/2017 a 31/12/2017, não consta como parte passiva do procedimento, apesar de existirem valores impugnados no período, a SEED/GOFS/CTV informou que o Senhor Jose Carlos Pereira, gestor da Tomadora no período de 01/02/2017 a 31/12/2017, não foi citado porque ocorreram as devoluções dos valores divergentes do previsto no Plano de Trabalho nos anos seguintes e, desta forma, a Comissão entendeu que no período em que ele foi o representante legal, as irregularidades foram sanadas."*

Dessa feita e considerando a manifestação da CGE[18] pela improcedência da tomada em face do referido agente, tenho que a sua responsabilidade deve ser excluída.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba e da ex-presidente da entidade Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), em razão de a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e b) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição);

2) pela imposição à Associação do Deficiente Motor de Curitiba e à sua ex-presidente Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de

[17] Peça 42.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

01/01/2018 a 31/12/2021), de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais do montante de R$ 81.884,79, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais;

3) pela inclusão do nome da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19];

4) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba e da ex-presidente da entidade Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), em razão de a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e b) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição);

[18] Instrução nº 339/22 (peça 43).

[19] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[20] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM

II- determinar à Associação do Deficiente Motor de Curitiba e à sua ex-presidente Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do montante de R$ 81.884,79, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais;

III- incluir do nome da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21]; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[21] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[22] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5VM